Nos termos do artigo 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, os Vereadores Ademar Pereira da Costa (Ademar Costa) e Maicon Custódio Martins Ferreira Barbosa (Maicon Martins), visando adequar o texto do projeto de lei nº 1.200/2026 às recomendações do Parecer Jurídico-Legislativo nº 52/2026, apresentam o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1200/2022 que "Institui a Política Municipal de Promoção da Acessibilidade em Língua Brasileira de Sinais – Libras no Município de Colombo e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 1200/2026

Institui a Política Municipal de Promoção da Acessibilidade em Língua Brasileira de Sinais – Libras no Município de Colombo e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Acessibilidade em Língua Brasileira de Sinais – Libras no Município de Colombo, com a finalidade de promover a inclusão social, a acessibilidade comunicacional e a autonomia e a participação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão definida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

CAPÍTULO II – DA ACESSIBILIDADE EM EVENTOS

Art. 3º Os eventos abertos ao público realizados no Município de Colombo, quando promovidos diretamente pelo Poder Público Municipal ou realizados por particulares mediante utilização de recursos públicos, incentivo fiscal, apoio financeiro, cessão de espaço público ou outra forma de apoio material do Município, observarão medidas de acessibilidade comunicacional em Libras, de forma compatível com a natureza, o porte, a duração e o público estimado do evento.

§ 1º A acessibilidade prevista no caput poderá ser assegurada, isolada ou cumulativamente, mediante:

I – tradução e interpretação em Libras;

II – tecnologias assistivas de comunicação simultânea;

III – plataformas ou centrais de interpretação remota, quando tecnicamente adequadas;

IV – outros recursos aptos a garantir comunicação adequada às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Nos eventos promovidos diretamente pelo Poder Público Municipal, a adoção dos recursos previstos neste artigo será promovida progressivamente, observadas a disponibilidade orçamentária, o planejamento administrativo e as normas aplicáveis.

§ 3º O regulamento poderá detalhar critérios técnicos de cumprimento e de proporcionalidade, vedada a criação de novas hipóteses de infração ou de sanções além das previstas nesta Lei.

Art. 4º Para os fins desta Lei, incluem-se entre os eventos abrangidos pelo art. 3º:

I – shows musicais e festivais;

II – peças teatrais, espetáculos de dança e manifestações culturais abertas ao público;

III – conferências, seminários, palestras e oficinas;

IV – feiras, exposições e festividades tradicionais;

V – competições esportivas oficiais abertas ao público.

Art. 5º Os organizadores dos eventos abrangidos por esta Lei deverão adotar, no que couber, medidas de acessibilidade comunicacional destinadas ao atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, especialmente:

I – a disponibilização dos recursos de acessibilidade previstos nesta Lei, de forma compatível com a natureza, o porte, a duração e o público estimado do evento;

II – a comunicação visual acessível das orientações gerais de segurança e dos alertas de emergência emitidos ao público, de forma simultânea ou funcionalmente equivalente à comunicação sonora, mediante telões, painéis eletrônicos, sinalização luminosa, avisos escritos ou outros recursos adequados.

CAPÍTULO III – DA ACESSIBILIDADE EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Art. 6º Os estabelecimentos privados de grande circulação e de uso coletivo localizados no Município de Colombo deverão disponibilizar meios de atendimento acessível às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, por meio de soluções presenciais ou remotas que assegurem comunicação efetiva.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos privados de grande circulação, especialmente:

I – shopping centers e centros comerciais integrados;

II – hipermercados e lojas de departamentos;

III – hospitais e clínicas privadas de atendimento coletivo.

§ 2º O atendimento acessível previsto no caput poderá ser assegurado, isolada ou cumulativamente, mediante:

I – atendimento por profissional habilitado em Libras;

II – tecnologias assistivas de comunicação;

III – plataformas de videochamada ou centrais de interpretação em tempo real;

IV – outros meios tecnicamente adequados, desde que assegurem comunicação efetiva.

§ 3º A adoção dos meios previstos neste artigo observará a natureza da atividade, o porte, o fluxo de atendimento, a razoabilidade, a proporcionalidade e as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis.

CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DE INCLUSÃO EDUCACIONAL

Art. 7º O Município promoverá progressivamente ações voltadas à difusão da Libras no âmbito da rede municipal de ensino fundamental, observadas a disponibilidade orçamentária, o planejamento pedagógico, a autonomia administrativa e a legislação educacional aplicável.

Art. 8º As ações de incentivo à difusão da Libras poderão compreender:

I – estímulo à oferta de atividades introdutórias de Libras nas unidades escolares;

II – promoção de projetos pedagógicos voltados à inclusão comunicacional;

III – incentivo à formação continuada de profissionais da educação;

IV – incentivo à utilização de recursos didáticos acessíveis e tecnologias assistivas.

CAPÍTULO V – DA ACESSIBILIDADE NAS ATIVIDADES OFICIAIS

Art. 9º A Câmara Municipal de Colombo promoverá, no âmbito de sua autonomia administrativa, a adoção gradual de recursos de acessibilidade comunicacional em Libras nas sessões plenárias, audiências públicas e transmissões oficiais, observadas a disponibilidade orçamentária e as normas aplicáveis.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá progressivamente, no âmbito de sua autonomia administrativa e observadas a disponibilidade orçamentária, o planejamento administrativo e as normas aplicáveis, medidas de ampliação da acessibilidade comunicacional nos canais de atendimento ao público da administração municipal.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, deixar de assegurar, injustificadamente, os recursos de acessibilidade comunicacional exigidos nos Capítulos II e III, quando comprovadamente aplicáveis ao evento ou estabelecimento.

§ 1º Considera-se responsável pela infração:

I – no caso de evento promovido por particular, a pessoa física ou jurídica que figure como organizadora ou promotora responsável perante o Município ou nos instrumentos de apoio, fomento, cessão ou autorização relacionados ao evento;

II – no caso de estabelecimento privado, a pessoa física ou jurídica titular ou responsável pela exploração da atividade.

§ 2º As infrações previstas neste artigo sujeitam o responsável, observados a gravidade da conduta, a possibilidade de regularização e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, às seguintes sanções:

I – advertência escrita, com concessão de prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, quando a natureza da infração permitir sua correção;

II – multa de 10 (dez) UFC – Unidades Fiscais de Colombo, quando houver descumprimento injustificado após o prazo de regularização ou quando, em razão da natureza e duração do evento, a correção posterior não for possível, mediante decisão administrativa motivada;

III – aplicação em dobro da multa em caso de reincidência.

§ 3º Considera-se reincidência a repetição da mesma infração pelo mesmo responsável no período de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 4º A aplicação de qualquer sanção dependerá de processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a decisão motivada e o direito a recurso administrativo.

§ 5º O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de fiscalização, a autoridade administrativa competente, as formas de notificação e os prazos de defesa e recurso, sem inovar na tipificação das infrações ou criar sanções não previstas nesta Lei.

§ 6º As sanções previstas neste Capítulo não se aplicam aos órgãos e entidades do Poder Público Municipal, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e demais consequências previstas na legislação aplicável.

§ 7º A destinação dos valores arrecadados com as multas observará a legislação orçamentária e financeira aplicável.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Público poderá se utilizar de parcerias e instrumentos de cooperação com instituições públicas e privadas, respeitada a legislação aplicável.

Art. 13. A implementação desta Lei observará as normas técnicas de acessibilidade e as disposições da legislação federal e estadual aplicáveis às pessoas com deficiência, especialmente aquelas relativas à acessibilidade comunicacional e à Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua fiel execução, respeitados os limites nela estabelecidos e a autonomia administrativa dos órgãos envolvidos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Colombo, 13 de novembro de 2026.

Ademar Pereira da Costa
(Ademar Costa)
Vereador

Maicon Custódio Martins
(Maicon Martins)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo preserva o objeto central do Projeto de Lei do Legislativo nº 1200/2026 e incorpora aperfeiçoamentos técnico-legislativos recomendados no Parecer Jurídico-Legislativo nº 52/2026, especialmente quanto à objetividade das hipóteses de incidência, à autonomia administrativa dos Poderes, à implementação progressiva das medidas, ao regime sancionador, à denominação da Unidade Fiscal de Colombo – UFC e à observância das normas técnicas de acessibilidade.

A proposta tem por finalidade instituir a Política Municipal de Promoção da Acessibilidade em Língua Brasileira de Sinais – Libras no Município de Colombo,

fortalecendo a inclusão social, a acessibilidade comunicacional e a garantia de direitos das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

A Língua Brasileira de Sinais é reconhecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – estabelece a acessibilidade à comunicação e à informação como elemento indispensável à participação social em igualdade de condições.

No âmbito local, dados do IPARDES citados no Parecer Jurídico-Legislativo nº 52/2026 registram 2.881 pessoas com alguma deficiência auditiva em Colombo, evidenciando que a acessibilidade comunicacional constitui demanda concreta e relevante para a população do Município.

O Substitutivo elimina parâmetros numéricos que não estavam acompanhados de fundamentação técnica específica, adotando critérios de proporcionalidade vinculados à natureza, ao porte, à duração e ao fluxo de atendimento, sempre em conformidade com a legislação e as normas técnicas aplicáveis. Também delimita de forma objetiva as hipóteses de apoio material do Município que atraem a incidência das medidas previstas para eventos.

No tocante às atividades oficiais, a redação passa a respeitar expressamente a autonomia administrativa da Câmara Municipal e do Poder Executivo, prevendo adoção gradual e progressiva das medidas de acessibilidade, observadas a disponibilidade orçamentária, o planejamento administrativo e as normas aplicáveis.

O regime de sanções foi reformulado para assegurar maior segurança jurídica, com definição objetiva da conduta infracional e dos responsáveis, garantia de contraditório, ampla defesa, decisão motivada e recurso administrativo, além da adequação da unidade fiscal para UFC – Unidade Fiscal de Colombo. A suspensão temporária de alvará ou autorização foi retirada, privilegiando-se medidas proporcionais e juridicamente mais seguras.

A proposta também inclui cláusula expressa determinando que sua implementação observe as normas técnicas de acessibilidade e a legislação federal e estadual aplicável, evitando a criação de padrões técnicos municipais desconectados do ordenamento vigente.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência constituem, ainda, responsabilidade comum dos entes federativos.

Diante da relevância social da medida e dos aperfeiçoamentos introduzidos, o presente Substitutivo busca conferir maior efetividade, segurança jurídica e viabilidade à Política Municipal de Promoção da Acessibilidade em Libras, sem interferir na estrutura administrativa, na distribuição interna de atribuições ou no regime jurídico dos servidores públicos